Lei Complementar nº 95, de 03 de julho de 2013

"Dispõe sobre a consolidação, alteração e atualização da legislação previdenciária do Município de Bertioga dá providências correlatas"

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: **448/2013**
Projeto de Lei Complementar: **002/2013**
Promulgação: **03/07/2013**
Publicação: **06/07/2013 - BOM 568**
Decreto:
Alterações:
Alterada pela LC 214/2026
Alterada pela LC 201/2025
Alterada pela LC 198/2024
Alterada pela LC 182/2023
Alterada pela LC 167/2021
Alterada pela LC 153/2020
Alterada pela LC 135/2018
Alterada pela LC 119/2015
Alterada pela LC 101/2014
Observações:
Ver outras disposições da Lei Complementar 201/2025
Ver outras disposições da Lei Complementar 153/2020
Ver outras disposições da Lei Complementar 135/2018

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 10ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 03 de julho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Ficam consolidadas, alteradas e atualizadas, na forma desta lei, as normas que regulam o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga, reorganizado pela Lei Complementar n° 12, de 12 de setembro de 2002, e legislação subsequente, bem como as normas que regulam o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga - BERTPREV.

TÍTULO II
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE BERTIOGA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORES DO REGIME

Art. 2°. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga - RPPS regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas normas consolidadas por esta lei.

> ***Art. 3º*** *O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei complementar e tem por finalidade garantir-lhes os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e morte.*
> *I - Revogado*
> *II - Revogado*

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020
Redação anterior

Art. 4°. O RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio, nos termos das disposições previstas nesta lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;

VII - equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

> *VIII - garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;*

IX - solidariedade, de forma que os ativos, inativos e pensionistas

contribuam para o RPPS nos termos desta lei;

X - utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto para pagamento da taxa de administração;

XI - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entes estatais do Município de Bertioga e aos servidores públicos municipais e seus dependentes, bem como para prestação assistencial, médica e odontológica;

XII - realização de avaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio de benefícios;

XIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, bem como às informações relativas à gestão do regime;

XIV - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos e entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XVI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XVII - vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal para concessão de aposentadoria, ressalvados, na forma da lei complementar federal pertinente, os casos de segurados:

a) portadores de deficiência;

b) que exerçam atividades de risco no Município;

c) cujas atividades municipais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

XVIII - nenhum dos benefícios previstos nesta lei terá:

a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizerem jus na forma desta lei complementar;

b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do artigo 31 desta lei complementar.

XIX - os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão revistos na seguinte conformidade:

a) para os benefícios concedidos anteriormente à Emenda Constitucional n° 41, de 31 de dezembro de 2003, e os deferidos com fundamento nos arts. 3º e 6° da mesma Emenda; no art. 3º da Emenda Constitucional n° 47, de 05 de julho de 2005 e no artigo 1° da Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012: na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

b) para os benefícios, não alcançados pela paridade, na forma da alínea "a" deste inciso: revisão anual para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos no art. 31 desta lei.

XX - qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio;

XXI - participação de servidores do BERTPREV e seus conselheiros na discussão e elaboração de projetos de lei que envolva, direta, indireta ou reflexamente, o plano de previdência, bem como a organização da Autarquia;

XXII - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XXIII - as contribuições previdenciárias dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do segurado, nem a contribuição prevista no artigo 76, inciso I, desta lei complementar, superior ao dobro da contribuição do segurado.

XXIV - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, exceto em títulos do Governo Federal.

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

CAPITULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Art. 5º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, criado como pessoa jurídica de natureza autárquica, sob regime especial, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Bertioga, fica mantido como único órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

§ 1°. A entidade de previdência de que trata este artigo observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, bem como regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados por seu Conselho Administrativo, dando suporte às seguintes finalidades:

I - a administração, gerenciamento e operacionalização do regime;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;

IV - a gestão do fundo de previdência e dos recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas;

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, respectivos dependentes, e dos pensionistas.

VI - os recursos previdenciários poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e normas estabelecidas em legislação municipal, previamente discutidas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo do BERTPREV, assegurando remuneração compatível com critérios atuariais e preservação de riscos de insolvência. (NR)

§ 2°. O BERTPREV deverá:

I - estabelecer os instrumentos para a execução, controle e supervisão de suas atividades, nas áreas previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, observada a legislação federal;

II - fixar as metas a serem atingidas pelo Instituto e pelo RPPS; critérios objetivos de avaliação de seu desempenho, mediante a utilização de indicadores de qualidade e produtividade, bem como de aferição de sua eficiência e de observância dos demais princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos dos planos, programas, projetos, atividades e serviços a seu cargo;

IV - estabelecer parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de seu pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

V - cumprir e fazer cumprir as obrigações previstas nesta lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 3º. Na consecução de suas finalidades, o BERTPREV atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 4°. É vedado ao BERTPREV:

I - conceder empréstimos de qualquer natureza, especialmente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive o de Bertioga, a outros Poderes e a entidades da Administração indireta;

I - conceder empréstimos de qualquer natureza, especialmente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive o de Bertioga; a entidades da Administração indireta; a servidores públicos ativos; a inativos e pensionistas;

II - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

III - aplicar recursos em títulos públicos, exceto os títulos do Governo Federal;

IV - atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade - concessão de aposentadorias e pensões por morte;

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma, exceto no caso previsto no artigo 5º, § 1º, VI da presente lei complementar.

VI - assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas à sua finalidade.

§ 5º. O BERTPREV tem a estrutura organizacional estabelecida no Título IV desta lei.

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação dada pela Lei Complementar 153/2020
Redação anterior

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
Da Classificação

Art. 6°. São beneficiários do BERTPREV os segurados e seus dependentes.

Seção II
Dos Segurados

Art. 7°. São segurados obrigatórios do BERTPREV:

I - os servidores municipais efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas;

II - os inativos e os pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal são considerados segurados obrigatórios.

Art. 8°. Para os segurados obrigatórios do RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do RPPS, observadas as

seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea "b" deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para contagem em tempo de carreira a ser implementado nas regras de aposentadorias pertinentes.

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 9°. São segurados não-contribuintes do RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 10. São excluídos da categoria de segurados do RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

Art. 11. Permanecerá vinculado ao RPPS o servidor público municipal efetivo:

I - cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Bertioga, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II - cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Bertioga;

III - afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo na forma prevista na Lei n° 129, de 30 de agosto de 1995, e alterações subsequentes:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) por motivo de doença em pessoa da família;

d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

e) em razão de qualquer licença ou afastamento sem remuneração.

IV - durante o exercício de cargo em comissão no serviço público do Município de Bertioga, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, por nomeação ou

substituição.

Seção III
Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado."

III - os pais, desde que não tenham meios próprios para subsistência e dependam economicamente do segurado;

§ 1°. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do caput deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, podendo ser observado o regulamento do RGPS, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

§ 2°. A existência de dependentes indicados no inciso I do "caput" deste artigo exclui do direito aos benefícios previdenciários os indicados nos incisos II e III, nessa ordem, e será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo consideradas a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.

§ 3°. Os dependentes discriminados no inciso I do caput deste artigo concorrem entre si para a percepção do beneficio da pensão.

§ 4°. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o(a) ex-companheiro(a) que recebia pensão alimentícia ou que, comprovadamente, recebia auxílio permanente para sua subsistência, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 6°. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

***§ 5º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela ou guarda e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.(NR)*

Redação dada pela LC 214/2026

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020
Redação dada pela Lei Complementar 135/2018
Redação anterior

Art. 13. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 14. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou a(o) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio permanente para sua subsistência.

Art. 15. *Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez, incapacidade ou deficiência de beneficiário será feita mediante perícia médica designada do BERTPREV e será periodicamente renovada, a critério do Instituto.*

Parágrafo único. Observado o disposto no "caput" deste artigo, a invalidez ou incapacidade deverá ter ocorrido enquanto o filho ou o irmão forem menores de 21 (vinte e um) anos.

Redação dada pela Lei Complementar 135/2018
Redação anterior

Seção IV
Da Filiação e da Inscrição

Art. 16. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e o BERTPREV, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º. A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, considerada, para esse fim, a data do inicio de exercício.

§ 2°. A filiação dos dependentes decorre do ato de filiação do servidor.

Art. 17. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no BERTPREV.

§ 1°. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, caso ele venha a falecer sem tê-la efetuado.

§ 2°. A ficha cadastral de BERTPREV é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outros, seus dados pessoais, inclusive quanto à sua saúde, e informações de seus dependentes, situação de acumulação de cargos, empregos e funções, bem como sobre o tempo de

contribuição anterior a outros regimes previdenciários.

§ 3°. O BERTPREV poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral.

§ 4º. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao BERTPREV, bem como os de seus dependentes.

Art. 18. O BERTPREV poderá convocar seus segurados/beneficiários a prestarem esclarecimentos, promover o recadastramento, bem como solicitar documentos de natureza previdenciária, sendo que, para tanto, o segurado estará dispensado de suas atividades junto ao órgão patronal de origem no período do dia que estiver estipulado na convocação, sem qualquer tipo de prejuízo ao servidor.

§ 1º *Haverá recadastramento anual de aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, a apresentação de termo de guarda, tutela, curatela ou procuração, atualizado dentro do ano do recadastramento.*

a) Revogado

b) Revogado

§ 2°. Na hipótese do não atendimento às convocações e ao recadastramento dos segurados inativos e beneficiários o BERTPREV poderá suspender os proventos até a regularização da situação junto à Autarquia, inclusive com o restabelecimento da remuneração.

§ 3º *Na hipótese do não-atendimento às convocações e ao recadastramento de ativos, o BERTPREV comunicará o órgão patronal para aplicação das penalidades previstas no artigo 105, da Lei Municipal 129, de 29 de agosto de 1995.*

§ 4º. O cancelamento da inscrição do cônjuge ou do (a) companheiro (a) proceder-se-á mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Art. 18-A. *Observado o disposto no artigo 126, III, "h", desta lei, o BERTPREV promoverá convite aos segurados, aposentáveis em determinado período vincendo, à participação em cursos, eventos, palestras, programações e congêneres visando à preparação para a aposentadoria, e, para os interessados e inscritos, fica assegurado o abono da ausência ao serviço durante o período de participação pela sua chefia imediata, mediante declaração de presença expedida pelo BERTPREV.*

Parágrafo único. *O BERTPREV encaminhará à Secretaria ou chefia imediata a relação de segurados abrangidos, com a indicação de dias e horários da realização dos eventos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de organização do expediente administrativo. (NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Art. 19. O segurado que deixar de contribuir para o RPPS por mais de 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses interpolados, terá sua inscrição suspensa, bem como os direitos dela decorrentes, até o restabelecimento e a regularização das respectivas contribuições, observado inclusive o disposto no art. 87 desta lei.

Seção V
Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 20. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1°. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2°. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento e licenciamento legal, observado o disposto nos arts. 11, 19 e 85 a 90, todos desta lei.

Art. 21. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento.

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos, incapazes ou deficientes, com a invalidez, incapacidade ou deficiência adquirida durante esse período;

IV - para o beneficiário inválido: pela emancipação, exceto se decorrente de colação em grau científico em curso de ensino superior;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo BERTPREV;

b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição.

VI - pelo óbito;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação

de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

IX - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da lei civil.

Redação dada pela Lei Complementar 135/2018

Redação anterior

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I
Das Espécies de Benefícios

Art. 22. O RPPS assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (NR)

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras:

1. permanentes previstas na Constituição Federal, enquanto não sobrevier reforma na previdência municipal.

2. transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003; nº 47, de 5 de julho de 2005 e nº 70, de 29/03/12, enquanto não sobrevier reforma na previdência municipal.

d) Revogado

e) Revogado

f) Revogado

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) Revogado

§ 1°. Aos aposentados, pensionistas e servidores ativos em fruição de benefício previdenciário, é assegurado o pagamento do abono anual, na forma do disposto no art. 57 desta lei.

§ 2°. Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, no que couber e no que não for incompatível, as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

§ 3°. A instituição de outros benefícios ou a alteração dos já existentes só será feita na conformidade da autorização pela legislação federal pertinente, indicada sempre, na lei municipal, a respectiva fonte de custeio, que deverá ser precedida de cálculos e avaliações atuariais.

Redação dada pela LC 214/2026

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Seção II
Dos Benefícios dos Segurados Obrigatórios

Subseção I
Da aposentadoria por invalidez

Art. 23. *A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga, e legislação subsequente.*

§ 1° *A aposentadoria por incapacidade permanente só será concedida após a caracterização da total e permanente da incapacidade para o trabalho, fundada em avaliação biopsicossocial realizada por equipe técnica, composta por médico do trabalho; médico especialista da área da enfermidade que acomete servidor; psicólogo e assistente social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança. (NR)*

§ 2°. O lapso de tempo compreendido entre a data do término do auxílio-doença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 3° *Fica vedada a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade permanente para o trabalho do segurado superveniente à inativação, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, salvo na hipótese de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, referente a tempo anterior à inativação e obtida somente após esta, com geração de efeitos financeiros, a partir da data da sua apresentação.*

§ 4°. Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada ao BERTPREV a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme as instruções especificas expedidas pela perícia médica designada do BERTPREV.

§ 5° *A eventual doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a progressão ou agravamento respectivos ocasionarem a incapacidade total e permanente do servidor no serviço público.*

§ 6° *Os proventos de aposentadoria por incapacidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos arts. 29 e 30 desta lei complementar, exceto na hipótese do § 7° deste artigo.*

§ 7° Os proventos de aposentadoria por incapacidade decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 24 desta lei complementar, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 29, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 30, ambos desta lei complementar.

§ 8° *A aposentadoria por incapacidade será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, e após a readaptação prevista no artigo 32 da Lei Municipal 129, de 29 de agosto de 1995, exceto no caso de doença, acidente ou congênere que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.*

§ 9° *Os proventos de aposentadoria por incapacidade serão reajustados na forma do art. 32 desta lei complementar. (NR)*

Redação dada pela LC 214/2026
Redação dada pela Lei Complementar 153/2020
Redação anterior

Art. 24. Para os efeitos desta lei, consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes doenças:

I - tuberculose ativa;
II - alienação mental;
III - esclerose múltipla;
IV - neoplasia maligna;
V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
VI - hanseníase;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - paralisia irreversível e incapacitante;
X - espondiloartrose anquilosante;
XI - nefropatia grave;
XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
XIII - síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS;
XIV - contaminação por radiação;
XV - hepatopatia;
XVI - outras doenças contempladas na lei federal que disciplina o regime próprio dos servidores federais ou o RGPS, como ensejadoras de aposentadoria por invalidez, além de outras que junta médica designada pela BERTPREV expressamente atestar nesse sentido.

Art. 25. Serão realizadas a cada 24 (vinte e quatro) meses ou a qualquer tempo por solicitação do BERTPREV, revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, ficando o aposentado obrigado a se submeter a elas, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e determinação de reversão.

§ 1°. O BERTPREV fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I - quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II - quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral.

§ 2°. Nas hipóteses previstas neste artigo, a Autarquia encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao Executivo ou Legislativo, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário, com o requerimento ao órgão patronal de origem, sem prejuízo da responsabilização, na forma da lei penal, do aposentado que estiver trabalhando.

§ 3°. A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

§ 4° . Nas hipóteses previstas no caput, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados.

Art. 26. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1°. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2°. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção II
Da aposentadoria compulsória

Art. 27. *O segurado será automaticamente aposentado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

§ 1º. A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço independentemente da publicação da portaria de concessão.

§ 2°. Os proventos serão fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data, sem retroação de nenhuma ordem.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma dos arts. 29 e 30 desta lei e reajustados de acordo com o disposto no art. 32 desta.

Redação dada pela Lei Complementar 135/2018
Redação anterior

Subseção III
Da aposentadoria voluntária - regras permanentes

Art. 28. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos calculados na forma do art. 29 desta lei.

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma dos arts. 29 e 30 desta lei.

§ 1°. O titular do cargo efetivo de professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VII do art. 36 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte

e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no "caput".

§ 2°. Aplica-se o disposto no § 1° aos professores que exercem ou vierem a exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal n° 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 3°. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 32 desta lei.

§ 4°. Decreto do Executivo regulamentará a aposentadoria especial prevista nos § 1° e 2° deste artigo.

§ 5°. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso I do caput deste artigo e nos § 1° e 2° deste artigo, inclusive as condições estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência na forma e condições previstas no art. 154 desta lei.

Subseção IV
Do cálculo dos proventos

Art. 29. No cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária previstas nos arts. 23, 27 e 28 desta lei, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1°. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de- contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2°. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime.

§ 3°. Os valores das remunerações a serem consideradas no cálculo de que trata o "caput" deste artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4°. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1° deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5°. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6°. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do

segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 7°. Na hipótese de revisão de cálculo, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts.73 e 74 desta lei.

Art. 30. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição previstas nos arts. 23, § 6°, 27 e 28, inciso II, desta lei, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1°. No cálculo dos proventos de que trata este artigo, o valor apurado na forma do art. 29 desta lei, será previamente confrontado com a remuneração no cargo efetivo, aplicando-se a fração de que trata o caput deste artigo sobre este último quando ele for menor que a média obtida.

§ 2°. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 3°. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 31. Para os efeitos do cálculo de que tratam os arts. 29 e 30 desta lei considera-se remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram, bem como das parcelas que se tornaram permanentes na forma da lei e dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Subseção V
Dos Reajustes dos Benefícios

Art. 32. *É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 23, 26, 27 e 28 desta lei na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.*

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de qualquer outra vantagem às aposentadorias concedidas na forma dos art. 23, 26, 27 e 28 desta lei, com recursos previdenciários.

Redação dada pela Lei Complementar 135/2018
Redação anterior

Subseção VI
Das disposições gerais sobre aposentadoria

Art. 33. Ressalvado o disposto no § 1° do art. 27 desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 34. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;

II - o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

III - será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;

IV - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VI - não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

VII - não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VIII - no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II para mais de um benefício;

IX - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo em qualquer das hipóteses do art. 11 desta lei somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, observado o disposto no inciso V do art. 36 desta lei;

X - o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XI - não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da lei.

§ 1°. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica.

§ 2°. Para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas EC 20, de 1998, EC 41, de 2003, e EC 47, de 2005, EC 70 de 2.012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo efetivo, desde que sem solução de continuidade em relação ao cargo efetivo titularizado em qualquer dos entes ou órgãos do Município de Bertioga.

Art. 35. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente,

segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1°. A contagem de tempo do servidor abrangido por esta lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita mediante autorização e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 2°. A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime de previdência geral.

Art. 36. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições da Lei n° 129, de 1995, e legislação subsequente;

II - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserto em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado na forma do inciso III do art. 11 desta lei, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao BERTPREV;

V - será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

VI - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VII - são consideradas funções de magistério as exercidas por titulares de cargo efetivo de professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento;

VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver em licença para tratamento de saúde, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;

IX - será considerado como de efetivo exercício no serviço público e tempo na carreira e no cargo, o tempo em que o servidor estiver em gozo de prêmio por assiduidade.

§ 1º. A partir da data de publicação desta lei, fica vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes aos afastamentos previstos no art. 11 desta lei.

§ 2°. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada,

comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

§ 3º. Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, de certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 4°. A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Art. 37. É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo efetivo, ressalvadas as hipóteses de acumulação, previstas na constituição Federal.

§ 1°. Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo BERTPREV decorrente dessa acumulação, consoante estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional n° 20, de 1998.

§ 2°. Na ocorrência da hipótese prevista no § 1° deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

Art. 38. *(Revogado).*
Art. 39. *(Revogado).*
Art. 40. *(Revogado).*
Art. 41. *(Revogado).*
Art. 42. *(Revogado).*
Art. 43. *(Revogado).*
Art. 44. *(Revogado).*
Art. 45. *(Revogado).*
Art. 46. *(Revogado).*

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Seção III
Dos Benefícios dos Dependentes

Subseção I
Da pensão por morte

Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo, prevista no art. 31 desta lei na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. As pensões concedidas na forma do "caput" deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 32 desta lei.

Art. 48. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente.

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Parágrafo único. A pensão provisória será:

I - transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;

II - cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 49. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II - da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º *A acumulação de pensões por dependentes será regida pelas disposições constitucionais pertinentes.*

§ 2°. O disposto no §1° deste artigo não se aplica à pensão deixada por cônjuge ou companheiro(a), quando será permitida a percepção de apenas uma, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Art. 50. *A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.*

§ 1° *Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que percebe pensão alimentícia, à época do falecimento, a pensão será igualmente rateada em cotas iguais.*

§ 2° O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3° A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 4° O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao BERTPREV.

§ 5º Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação dada pela Lei Complementar 135/2018

Redação anterior

Art. 51. *O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

***§ 1º** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

***§ 2º** Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V, idênticos e em mesma data aos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 13.135/15.*

***§ 3º** O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outro RPPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V.*

Redação dada pela Lei Complementar 135/2018

Redação anterior

***Art. 51-A.** Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.*

***Art. 51-B.** Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

Redação dada pela Lei Complementar 135/2018

Art. 52. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido na forma do disposto no art. 47 desta lei, após a protocolização do pedido junto ao BERTPREV, observado que, em qualquer caso, as prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas.

Art. 53. A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta lei.

Parágrafo único. *Observado o disposto no art. 15 desta lei, a comprovação da invalidez, da incapacidade ou da deficiência do dependente, apurada em perícia médica designada pelo BERTPREV, deverá ser contemporânea à data do óbito.*

Redação dada pela Lei Complementar 135/2018

Redação anterior

Art. 54. A invalidez, a incapacidade ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 55. O BERTPREV poderá exigir dos pensionistas:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1°. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2°. A critério do Conselho Administrativo do BERTPREV, poderão ser previstos outros procedimentos para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

Subseção II
Do auxílio-reclusão

Art. 56. *Revogado*

Redação dada Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Seção IV
Do Abono Anual

Art. 57. *Será devido abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria e pensão por morte, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício de competência.*

§ 1º. O abono de que trata este artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de percepção do benefício previdenciário, e corresponderá a um doze avos do benefício do mês de dezembro ou do mês em que cessou a percepção do benefício.

§ 2°. Para fins da proporcionalidade de que trata o § 1° deste artigo,

considerar-se-á como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Seção V
Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Subseção I
Das disposições comuns aos benefícios

Art. 58. Os proventos de aposentadoria, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, bem como as pensões, serão calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a pensão.

Parágrafo único. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido pelos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

Art. 59. A acumulação de benefícios previdenciários será regida pelas disposições constitucionais pertinentes.

§ 1°. Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite constitucional previsto no art. 65 desta lei.

§ 2°. Observado o disposto no art. 49, § 1°, desta lei, é vedada a percepção de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), devendo o beneficiário (a) optar pela mais vantajosa.

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Art. 60. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

Art. 61. Os aposentados e os pensionistas, sob pena de terem suspenso o respectivo benefício previdenciário, são obrigados a:

a) anualmente, comparecer ao BERTPREV para realizar recadastramento;

b) sempre que necessário, preencher e assinar os formulários adotados pelo BERTPREV, fornecendo os dados e documentos exigidos, para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o BERTPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou

suplementar as informações fornecidas.

Art. 62. (Revogado).

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Art. 63. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de médico ou junta médica designados pelo BERTPREV, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais decorrentes da reversão da aposentadoria e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Subseção II
Do pagamento dos benefícios

Art. 64. Os benefícios previstos nesta lei serão pagos em prestações mensais e sucessivas até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de competência.

Art. 65. Os proventos e as pensões, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 1º. O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício previdenciário.

§ 2°.O Executivo editará regulamento sobre a aplicação do limite constitucional no âmbito do Município.

Art. 66. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário ou procurador regularmente constituído, por mandato outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado, somente nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção;

IV - outras situações devidamente comprovadas perante o BERTPREV.

§ 1º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar, imediatamente, ao BERTPREV:

I - o óbito do outorgante ou representado;

II - a perda da qualidade de beneficiário do outorgante;

III - qualquer fato que venha tornar inválida ou ilegítima a procuração.

§ 2°. Para efeito de quitação dos recibos dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de dois servidores do BERTPREV.

Art. 67. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 68. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial.

Art. 69. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução dos respectivos valores, numa única vez, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.
Parágrafo único. Na devolução prevista neste artigo, os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, e sobre eles incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 70. O BERTPREV poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.

Subseção III
Dos descontos

Art. 71. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao BERTPREV;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação pertinente;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI - débitos para com os órgãos patronais de origem, mediante comprovação inequívoca, na forma e condições estabelecidas pela legislação municipal estatutária;

VII - demais descontos efetuados por força de lei ou determinação judicial.

§ 1°. Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

I - uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento:

II - em parcelas não excedentes a 1/10 (um décimo) do valor líquido do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho Administrativo.

§ 2°. Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o BERTPREV será quitado na seguinte conformidade:

I - em até 30 (trinta) dias: se o débito corresponder a até 05 (cinco) vezes o valor do benefício;

II - em até 60 (sessenta) dias: para os débitos correspondentes a valores superiores ao previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3°. Apurado débito em nome de aposentado falecido, e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores.

§ 4°. O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer, poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.

Art. 72. O benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis, salvo quanto aos descontos previstos no art. 71 desta lei.

Seção VI
Da Revisão do Ato de Concessão de Benefícios

Art. 73. *É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.(NR)*

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo BERTPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Redação dada pela LC 214/2026

Redação anterior

Art. 74. O direito do BERTPREV de anular ou corrigir os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário também decai em 05 (cinco) anos.(NR)

§ 1°. Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§ 2°. Será concedido ao segurado ou beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

§ 3°. A anulação, parcial ou integral do benefício previdenciário que tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado, será previamente comunicada ao referido Tribunal e até seu pronunciamento a anulação ficará sustada, sem prejuízo de o BERTPREV implementar provisoriamente, no caso de anulação integral ou redução de proventos, as citadas alterações.

§ 4°. Observado o disposto no § 2° deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal o devido apostilamento.

§ 5°. Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativas ou em cumprimento de determinação judicial, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos § 2°, 3° e 4° do presente artigo.

Redação dada pela LC 214/2026

Redação anterior

TITULO III
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

CAPITULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 75. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga - RPPS será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma prevista neste Título.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no "caput" deverá ser avaliado e ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos editadas pelo Ministério da Previdência Social, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPITULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 76. *A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 21,61% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição para o custo normal do plano de previdência, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.*

I - Revogado

II) REVOGADO

III - REVOGADO

Ver Lei Complementar 201/2025
Redação dada pela Lei Complementar 153/2020
Redação dada pela Lei Complementar 135/2018
Redação dada pela LC 119/2015
Redação dada pela LC 101/2014
Redação anterior

Art. 77. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do BERTPREV para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações pública, na proporção de seus débitos.

Parágrafo único. Os recursos para cobertura das insuficiências financeiras serão consignados na lei orçamentária anual, sem prejuízo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 76 desta lei.

Art. 78. Quando necessário, o Município poderá propor a abertura de créditos adicionais para alocação de recursos destinados à cobertura das insuficiências previstas neste artigo.

Art. 79. A contribuição compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 80. *A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 14% (quatorze por cento) e será calculada sobre:*

I - a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 81 desta lei complementar, para os segurados ativos;

a) (Revogado).

b) (Revogado).

II - o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, para os inativos e pensionistas.(NR)

§ 1°. REVOGADO

§ 2°. A comprovação da incapacidade de que trata o § 1° deste artigo será feita mediante perícia médica designada pelo BERTPREV.

§ 3°. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada, conforme for o caso, sobre a remuneração de cada cargo efetivo, o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões individualmente considerados, observada a

base de cálculo fixada nos incisos I e II e § 1° do "caput" deste artigo.

§ 4°. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências que implique sua redução, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração-de-contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 5º. A contribuição de que trata este artigo:

I - não será inferior à da contribuição dos titulares de cargos efetivos da União;

II - será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Ver Lei Complementar 201/2025
Redação dada pela Lei Complementar 201/2025
Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação dada pela Lei Complementar 153/2020
Redação dada pela Lei Complementar 135/2018
Redação anterior

CAPITULO III - A
DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT TÉCNICO

Art. 80-A. REVOGADO PELA LC 201/2025

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação dada pela Lei Complementar 153/2020
Redação dada pela Lei Complementar 135/2018
Redação dada pela LC 119/2015

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 81. Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição a remuneração no cargo efetivo, que consiste no vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens a ele incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, bem como das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, a exemplo de:

I - salário-família;

II - diária;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII - adicional de férias;
IX - auxílio-alimentação;
X - parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
XI - horas extraordinárias;
XII - abono de permanência a que faz jus o servidor na forma desta lei:
XIII - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento.

XIV - qualquer vantagem vinculada ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão.

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

§ 1º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do caput deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. Desde que vá aposentar-se pelas regras do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2° da EC n° 41, de 2003, o servidor que titularizar ou ocupar, em substituição, cargo de livre provimento em comissão ou função gratificada, ou ainda for designado para exercício de cargo vago, de provimento efetivo que comportem substituição ou de livre provimento em comissão, poderá optar por incluir o respectivo valor de remuneração na base de contribuição, de acordo com as condições estabelecidas no § 2° do art. 4° da Lei federal n° 10.887, de 2004, devendo ser repassada para o Instituto também a contribuição previdenciária patronal relativa a esse valor.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a contribuição previdenciária incidirá sobre:

I - a remuneração-de-contribuição dos servidores afastados sem prejuízo de sua remuneração;

II - salário-maternidade, inclusive por adoção;

III - remuneração devida em razão de licença médica, durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias do afastamento;

IV - o abono anual dos inativos e pensionistas e o 13° salário dos ativos;

§ 4°. Observado o disposto no inciso II e § no 10 do art. 80 desta lei, a alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.

§ 5°. Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual ou 13° salário.

CAPITULO V
DOS RECOLHIMENTOS

Art. 82 *As contribuições previstas nos arts. 76 e 80 e a taxa de administração prevista no 139, VI desta lei deverão ser recolhidas a favor do BERTPREV até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.*

§ 1°. A guia de arrecadação deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste mês de competência, matrícula, nome, remuneração-de-contribuição, e valor de contribuição por segurado.

§ 2°. As contribuições serão arrecadadas pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e por estes recolhidas ao BERTPREV.

Redação dada pela Lei Complementar 135/2018

Redação anterior

Art. 83. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade dos Conselhos as ações necessárias para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

§ 1°. Na hipótese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados, das contribuições devidas pelo Município, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.

§ 2°. Não tomada a providência de que trata o § 1° deste artigo, BERTPREV fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§ 3°. Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelo servidor, a dívida deverá ser apurada e confessada e poderá ser parcelada, conforme as regras definidas em resolução do Conselho Administrativo, mediante proposta do Presidente do BERTPREV.

Art. 83-A. *Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e dos órgãos patronais sobre as verbas que componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:*

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, e proceder-se-á à atualização dos valores e juros de mora, segundo critérios legais dispostos na legislação previdenciária municipal vigentes à época;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento e proceder-se-á à atualização dos valores e juros de mora, segundo critérios legais dispostos na legislação previdenciária municipal vigentes à época;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Parágrafo único. *Fica assegurada vista prévia ao BERTPREV para a elaboração ou validação do cálculo da contribuição previdenciária a ser paga, nos moldes previstos no presente artigo.*

Redação dada pela Lei Complementar 135/2018

Art. 84. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquia e fundações públicas municipais e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.

CAPÍTULO VI
DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Art. 85. O segurado afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O Poder junto ao qual o servidor exerce o mandato é responsável pelo recolhimento, ao BERTPREV, das contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2°. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo Poder responsável, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao BERTPREV, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao Poder responsável.

§ 3°. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, o Instituto deverá requerer ao interessado para que ele proceda ao recolhimento da contribuição diretamente ao BERTPREV, na forma estabelecida pela Autarquia.

§ 4° Anualmente, os Poderes Executivos e Legislativo, bem assim as autarquias municipais informarão ao BERTPREV os servidores afastados, para as providências que se fizerem necessárias quanto à atualização dos dados desses servidores no tocante à sua situação previdenciária.

Art. 86. O servidor afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para prestar serviços em outro órgão ou ente dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Bertioga, contribuirá para o RPPS, sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1°. O órgão ou ente cessionário é responsável pelo recolhimento, ao BERTPREV, das contribuições devidas pelo servidor e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2°. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo ente ou órgão cessionário, aplica-se o disposto no § 2° do art. 85 desta lei.

§ 3°. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto, aplica-se o disposto no § 3° do art. 85 desta lei.

Art. 87. O servidor afastado, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, nas demais hipóteses legais, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração no cargo efetivo, sendo obrigatório o recolhimento mensal da contribuição previdenciária por ele devida, bem como a do órgão ou ente ao qual se encontra vinculado.

§ 1°. No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o RPPS sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração relativa ao cargo em comissão.

§ 2°. O ato de afastamento de que trata o § 1º deste artigo deverá consignar o cargo efetivo para o qual será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de carreira e o tempo no cargo efetivo, suspendendo-se as citadas contagens para o outro cargo.

Art. 88. O servidor afastado em decorrência do serviço militar obrigatório terá as contribuições por ele devida e pelo Município recolhidas, integralmente, pelo ente ou órgão ao qual estiver vinculado, aplicando-se, quando for o caso, as disposições contidas no art. 85 desta lei.

Art. 89. O regulamento disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. Às contribuições recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no art. 83 desta lei.

Art. 90. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capitulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições previdenciárias eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos nesta lei, que poderão ser parceladas na forma do art. 83, § 3°, observado o disposto no art. 68, ambos desta lei.

CAPITULO VII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 91. Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título.

Art. 92. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ficam sujeitas à restituição, com os valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito, ou por índice que vier a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. As restituições poderão ser efetuadas parceladamente conforme as regras definidas em resolução do Conselho Administrativo, mediante proposta do Presidente do BERTPREV.

TÍTULO IV
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos Órgãos e dos Servidores

Art. 93. O BERTPREV tem a seguinte estrutura básica:
I - Conselho Administrativo;
II - Conselho Fiscal:
III - Presidência;
IV - Comitê de Investimentos.
V - Coordenação Jurídico-Previdenciária;
VI - Coordenação Administrativo-Financeira;
VII - Controle Interno
VIII - Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação

§ 1º *Pela participação nos Conselhos Administrativo e Fiscal fica assegurada remuneração mensal equivalente a 20% do vencimento-padrão do nível salarial 10-A do Poder Executivo Central, suportada pelos cofres do BERTPREV, com aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 115, no que se refere ao modo de pagamento, poderá o conselheiro optar, ao invés do recebimento da remuneração, ter direito a folga de 01 (um) dia, à sua escolha, com autorização da respectiva chefia, por cada reunião que comparecer.*

§ 2º O servidor conselheiro, titular e suplente, que comparecer à reunião, terá o respectivo período de ausência ao local de trabalho abonado por declaração de comparecimento, exarada pelo BERTPREV, sendo que, em relação ao pagamento da respectiva remuneração, deverá ser observado o parágrafo anterior. (NR)

§ 3º. Revogado
§ 4º. Revogado

§ 5°. Na formação inicial do conselho, quando inexistir titulares suficientes e suplentes para a substituição de membro titular, os representantes de cada Poder, e o BERTPREV quanto ao seu representante e dos inativos, os indicarão para o preenchimento das vagas, observado o artigo 109 da presente lei.

§ 6°. Durante o mandato, em caso de esgotamento da lista de suplentes e, concomitantemente, não se alcançando o quórum mínimo para as reuniões com os titulares remanescentes, serão convocadas novas eleições, no prazo de 30 dias.

§ 7°. Os membros dos órgãos colegiados da estrutura administrativa do BERTPREV não poderão acumular cargos, funções e mandatos na Autarquia, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

§ 8°. Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos de que trata este artigo, bem como o Presidente, responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 9º O Presidente do BERTPREV nomeará para o controle interno comissão formada por 03 (três) membros, servidores efetivos da Autarquia, que à Presidência se reportará, para o cumprimento das competências constitucionais a ele atribuídas, sem prejuízo de demais competências estabelecidas em legislação pertinente e em ato normativo regulamentar, expedido pelo Conselho Administrativo.

§ 10. *O Presidente do BERTPREV nomeará para a Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação um servidor efetivo da Autarquia, que à Presidência se reportará, para o cumprimento das competências constitucionais a ele atribuídas, sem prejuízo de demais competências estabelecidas em legislação pertinente e em ato normativo regulamentar, expedido pelo Conselho Administrativo.*

§ 11. *O servidor nomeado para Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação deverá se apresentar mensalmente nas reuniões ordinárias do Conselho Administrativo para apresentação de relatório mensal, bem como em eventual reunião extraordinária para a qual seja convocado, tendo os mesmos direitos contidos nos §§ 2º a 4º deste artigo.*

§ 12. *A maioria dos membros dos conselhos, a totalidade dos membros do comitê de investimentos e do controle interno, assim como Presidência e Coordenadores deverão possuir a habilitação, a certificação e a experiência exigidas pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência. (NR)*

§ 13. O quantitativo mencionado no parágrafo anterior, para os conselhos e comitê de investimentos, acompanhará as exigências dispostas na legislação federal pertinente.

Redação dada pela Lei Complementar 198/2024
Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação dada pela Lei Complementar 153/2020
Redação dada pela Lei Complementar 135/2018
Redação dada pela LC 101/2014
Redação anterior

Art. 94. Além dos órgãos definidos no art. 93 desta lei, o BERTPREV contará com os cargos efetivos constantes do Anexo I desta lei, onde se discriminam a denominação, referência de vencimentos, respectivo valor, quantidades e forma de provimento e com suas atribuições descritas no Anexo II desta lei.

§ 1°. Aos servidores do BERTPREV aplicar-se-á o Estatuto dos Servidores Públicos de Bertioga e plano de carreira e as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Bertioga.

§ 2°. Os servidores do BERTPREV serão remunerados ria forma das disposições contidas na legislação municipal, destacadas as gratificações e adicionais e as disposições desta lei.

§ 3º. A jornada dos servidores do BERTPREV é de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto o Analista de Sistemas, da área de sistemas de informática, que será de 30 (trinta) horas.

§ 4°. Para fins de avaliação de estágio probatório de servidores da Autarquia, fica instituída a respectiva comissão especial, formada por 03 (três) membros, sendo servidores do quadro efetivo, estáveis, com mandato de 01 (um) ano e vedação de recondução da totalidade de seus membros.

§ 5°. Para fins de avaliação de promoções a serem concedidas aos servidores da Autarquia, fica instituída a respectiva comissão especial, formada por 03 (três) membros, sendo servidores do quadro efetivo, com mandato de 01 (um) ano e vedação de recondução da totalidade de seus membros.

§ 6°. Ficam instituídas na Autarquia as Comissões Permanentes de Licitação, compostas por 03 (três) membros, servidores do quadro efetivo, cujas atribuições sejam afetas ao objeto licitado, com o fim precípuo de proceder aos atos administrativos licitatórios; com mandato de 01 (um) ano e vedação de recondução da totalidade de seus membros, nos termos da Legislação própria vigente.

§ 7°. Fica instituída na Autarquia a Comissão de Avaliação de Bens, de caráter consultivo e propositivo, composta por 03 (três) membros, servidores do quadro efetivo, com mandato de 01 (um) ano e vedação de recondução da totalidade de seus membros, com o fim de verificação de viabilidade ou não da manutenção de bens no rol do patrimônio autárquico.

§ 8°. Fica instituída na Autarquia a Comissão Permanente de Processos Disciplinares e Sindicância, composta por 03 (três) membros, servidores do quadro efetivo, sendo um deles procurador, com mandato de 02 (dois) anos e vedação de recondução da totalidade de seus membros.

§ 9º. O funcionamento das comissões observará as disposições disciplinadoras das comissões especiais do Poder Executivo.

§ 10°. Nenhum servidor do BERTPREV será colocado a disposição de outro órgão ou ente com ônus para o Instituto.

§ 11°. Os servidores do BERTPREV são submetidos ao regime desta lei, devendo o Instituto, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 12. *O membro de qualquer colegiado da Autarquia que, no transcurso do mandato, tenha alterada sua condição funcional ou previdenciária, não perde o mandato, cumprindo-o até o final.(NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Art. 94-A. *Compete a Comissão de Controle Interno:*

I - efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e previdenciária do BERTPREV, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

II - acompanhar e sugerir medidas preventivas de controle de riscos, atividades e procedimentos, visando sempre à eficiência e eficácia do BERTPREV;

III - efetuar, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis pelos bens ou valores públicos;

IV - apresentar anualmente plano de ação e metas das atividades a serem desenvolvidas pela Comissão de Controle Interno;

V - elaborar relatórios e pareceres, bem como mantê-los arquivados, à disposição do Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores;

VI - apoiar o Controle Externo;

VII - cumprir todas as obrigações e atribuições previstas no ordenamento jurídico positivo, especialmente as emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VIII - salvaguardar os ativos (patrimônio público) e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;

IX - dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;

X - propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;

XI - estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;

XII auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

Parágrafo único. *Ao Presidente da Comissão de Controle Interno compete:*

I - dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Comissão de Controle Interno;

II - elaborar projetos e planejar atividades a serem desenvolvidas pela Comissão de Controle Interno, em conjunto com os demais membros da Comissão. (NR)

Art.94-B. *A Comissão de Controle Interno encaminhará ao Presidente, no mínimo, bimestralmente, relatório das atividades desenvolvidas no período, indicando os procedimentos realizados, os fatos apurados e as propostas de melhorias e aperfeiçoamentos.*

Art.94-C. *A Comissão de Controle Interno participará, obrigatoriamente, do processo de planejamento orçamentário, com vistas a contribuir com a otimização dos serviços prestados. (NR)*

Art. 94-D. *Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Controle Interno, será previamente dada ciência ao Presidente para a tomada de providências, que deverá, sempre, proporcionar a oportunidade à origem para esclarecimentos sobre os fatos levantados, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato formal de ciência.*

§ 1º *Acusado o recebimento de resposta, não havendo regularização relativa à irregularidade ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será inserto em relatório da comissão e levado ao conhecimento do Presidente.*

§ 2º *Em caso de ausência de providências corretivas pelo Presidente para regularização da situação apontada, o controle interno adotará todos os atos legais obrigatórios, nos prazos estipulados, sob pena de responsabilidade solidária. (NR)*

Art. 94-E. *São garantidos aos servidores integrantes da Comissão de Controle Interno:*

I - independência profissional para o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor;

II - acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das suas funções.

§ 1º *O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos membros da Comissão de Controle Interno no desempenho de suas funções, ficará sujeito às penas de responsabilidade administrativa, civil e penal.*

§ 2º *O servidor integrante da Comissão de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente para a elaboração de relatórios e eventuais pareceres. (NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Art. 95. O BERTPREV, para a execução de seus serviços, poderá contar com servidores efetivos cedidos pelo Executivo, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, vedada a concessão de qualquer vantagem pelo Instituto.

Parágrafo único. Para fins previdenciários, o período de tempo de serviço

prestado ao BERTPREV será considerado com tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo de cargo.

Seção II
Do Conselho Administrativo

Art. 96. O Conselho Administrativo do BERTPREV será constituído de 08 (oito) membros nomeados pelo Presidente na seguinte conformidade:

I - 01 (um) membro nato: o Presidente do BERTPREV;

II - 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, segurados do BERTPREV eleitos por seus pares, sendo:

a) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Central;
b) 01 (um) representante do Poder Legislativo;
c) 01 (um) representante do BERTPREV;
d) 01 (um) representante da totalidade dos segurados inativos.

§ 1°. O Presidente do BERTPREV presidirá o Conselho Administrativo.

§ 2°. Os suplentes substituirão os titulares em suas licenças, faltas e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, observada a ordem de classificação no pleito.

§ 3º Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a habilitação, certificação e experiência exigidas nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Art. 97. Os membros do Conselho Administrativo referidos no inciso II do art. 96 desta lei terão mandato por 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes tomarão posse em ato solene presidido pelo Presidente do BERTPREV.

Art. 98. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, exigindo-se a maioria absoluta de seus membros para a instalação das sessões.

§ lº. Não alcançado o "quorum' para instalação da sessão, será designada outra, 15 (quinze) minutos após, a qual será realizada com os Conselheiros presentes.

§ 2°. O disposto no § 1° deste artigo não se aplica para as sessões cujas pautas contenham, isolada ou cumulativamente, as seguintes matérias:

I - proposta ou aprovação de legislação previdenciária;
II - proposta orçamentária e correlatas;
III - política de investimento e aplicações financeiras;
IV - perda de mandato, nos termos do artigo 100;
V - requerimento de afastamento do Presidente do BERTPREV;

VI - indicação de membros para composição do Comitê de Investimentos.

§ 3º. Nas hipóteses descritas no § 2° deste artigo a sessão será cancelada.

Art. 99. As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho terá direito a voto apenas em caso de empate nas deliberações.

Art. 100. O membro do Conselho Administrativo não é destituível "ad nutum", e somente perderá o mandato:

I - em virtude de condenação irrecorrível em regular processo administrativo pelo cometimento de falta grave ou infração punível com demissão;

II - quando faltar, sem apresentar justificativa, a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou alternadas.

III - quando faltar, ainda que apresente justificativa, a 12 (doze) reuniões alternadas.

IV - quando não entregar sua Declaração Anual de Bens, bem como outras obrigações normatizadas, em prazo e modo estipulados. (NR)

Parágrafo único. O conselheiro que perder o mandato fica inelegível e não pode ser indicado pelo seu respectivo segmento para o mandato subseqüente.

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Art. 101. Nas hipóteses de renúncia, morte ou nas de perda do mandato o Conselheiro será substituído pelo suplente, que cumprirá mandato pelo período ainda remanescente.

Art. 102. O Conselho Administrativo contará com um Secretário, que será eleito entre seus membros, o qual será responsável por elaborar e transcrever em livro próprio as atas das sessões e das deliberações do Conselho.

Art. 103. Ao Conselho Administrativo compete:

I - deliberar sobre a proposta da política de investimentos dos recursos administrados pelo BERTPREV e suas revisões, a serem feitas pelo comitê de investimentos e supervisionar a sua execução ao longo do ano, esta a cargo do comitê;

II - aprovar os regulamentos do BERTPREV, bem como editar atos e instruções normativas;

III - aprovar o quadro de pessoal e o respectivo plano de cargos e salários;

IV - aprovar a aplicação das indicações da nota técnica atuarial;

V - deliberar sobre o balanço patrimonial, as demonstrações de resultados, as origens e aplicações de recursos, as mutações do patrimônio líquido, o parecer atuarial, as notas explicativas às demonstrações financeiras e o relatório da Presidência, após o parecer do Conselho Fiscal;

VI - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, bem como a aceitação de doações, bens e legados com encargos;

VII - preparação e elaboração, em conjunto com a Presidência e as Coordenações do plano plurianual, da proposta de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual do BERTPREV, bem como as suas alterações;

VIII - aprovar a contratação das instituições financeiras que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do BERTPREV, por proposta da Presidência;

IX - aprovar a contratação de consultoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários à execução das atividades do BERTPREV, por indicação da Presidência;

X - fiscalizar as atividades do BERTPREV, com o auxílio de seu Conselho Fiscal;

XI - acompanhar os projetos de lei que tramitam nos Poderes Executivo e Legislativo, para aprovação, e que tragam repercussão para o equilíbrio financeiro atuarial do regime, em especial os que tratam de reorganização de carreiras, reclassificação de cargos e outros, oficiando às autoridades competentes quanto aos impactos no RPPS;

XII - funcionar como órgão de aconselhamento da Presidência do BERTPREV, nas questões por ele suscitadas;

XIII - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo BERTPREV, por solicitação da Presidência e das unidades administrativas do Instituto;

XIV - baixar atos e instruções normativas, normas complementares ou esclarecedoras;

XV - apreciar pedidos de férias ou licença-prêmio formulados pelo Presidente, relativos a seus direitos enquanto servidor efetivo, bem como de conversão de férias ou licença-prêmio em pecúnia, nos limites legais;

XVI - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas da alteração da política previdenciária do Município;

XVII - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XVIII - deliberar sobre a constituição de reserva com as sobras de custeio, na forma do inciso III do artigo 139.

XIX - indicar membros para a composição do Comitê de Investimentos, em conjunto com o Conselho Fiscal;

XX - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

XXI - regulamentar a forma de comprovação de tratamento médico, junto ao BERTPREV, por parte do servidor afastado por motivo de saúde, que esteja recebendo auxílio-doença.

XXII - aprovar e revisar anualmente o Código de Ética do BERTPREV;

XXIII - aprovar o plano de ação anual do BERTPREV;

XXIV - aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS;

XXV - acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;

XXVI - ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXVII - atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS;

XXVIII - monitorar e avaliar periodicamente a qualidade dos resultados de atuação da Ouvidoria e do Serviço de Acesso à Informação.

Parágrafo único. *A política de investimentos do BERTPREV deverá observar o disposto no art. 119 desta lei. (NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Art. 104. São direitos básicos dos Conselheiros:

I - receber dispensa no trabalho para obter capacitação profissional na área de previdência municipal ou para participação em cursos, eventos, seminários, congressos, encontros jurídicos, dentre outros, nos quais o BERTPREV tenha interesse, mediante expressa notificação ao ente patronal com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência. (NR).

II - propor aos órgãos patronais medidas que visem a proteção ao trabalho, com vistas a reduzir os índices de ocorrência de enfermidades relacionadas ao exercício profissional;

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação anterior

Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 105. O Conselho Fiscal do BERTPREV será constituído de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, segurados do BERTPREV eleitos por seus pares, sendo:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;
II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
III - 01 (um) representante do BERTPREV;
IV - 01 (um) representante da totalidade dos segurados inativos.

§ 1°. O Presidente do Conselho será eleito dentre seus membros.

§ 2º Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos arts. 93, §§ 1º a 8º; 96, §§ 2º e 3º; 97; 99 a 102 e 104, todos desta lei. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação anterior

Art. 106. O Conselho reunir-se-á mensalmente, exigindo-se a maioria absoluta de seus membros para a sua instalação.

§ 1°. Não alcançado o "quorum" para instalação da reunião, será designada outra, 15 (quinze) minutos após, a qual será realizada com os Conselheiros presentes.

§ 2°. O disposto no § 1° deste artigo não se aplica para as sessões cujas pautas contenham, isolada ou cumulativamente:

a) aprovação das demonstrações financeiras de exercício financeiro;

b) indicação de membros para composição do Comitê de Investimentos;

c) perda de mandato, nos termos do artigo 100 c/c 105, § 2°.

Art. 107. Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes tomarão posse em ato solene presidido pelo Presidente do BERTPREV.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será eleito na primeira reunião do colegiado após a eleição.

Art. 108. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do BERTPREV, fiscalizando a classificação das receitas e despesas, bem como examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar as prestações efetivadas pelo BERTPREV aos segurados e seus dependentes, bem como a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

III - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como das demonstrações financeiras emitidas no final do exercício;

IV - indicar perito de sua escolha para exame de livros e documentos, quando julgar conveniente, observada, em caso de contratação de terceiros, a lei de licitações e demais normas pertinentes;

V - requisitar à Presidência do BERTPREV; ao Presidente do Conselho Administrativo e ao Presidente do Comitê de Investimentos as informações e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, bem como exigir as providências de regularização;

VI - propor ao Presidente do BERTPREV as medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do Instituto;

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, bem como o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a cargo dos órgãos patronais e recolhimento de contribuições decorrentes de pagamentos isolados de verbas base de cálculo de contribuição previdenciária, para que sejam efetuadas dentro do prazo e forma legal, notificando e intercedendo junto ao responsável pelo órgão patronal quando necessário ao recolhimento.

VIII - proceder à verificação dos valores depositados na tesouraria do BERTPREV, em instituições bancárias, inclusive a responsável pela carteira de investimentos, atestando a sua correção ou denunciando as irregularidades constatadas, notificando os responsáveis à sua imediata regularização;

IX - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do BERTPREV;

X - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XI - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer alteração;

XII - adotar todos e quaisquer atos necessários à fiscalização do BERTPREV, bem como da gestão do RPPS;

XIII - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Administrativo, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - indicar membros para a composição do Comitê de Investimentos, em conjunto com o Conselho Administrativo;

XV - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

XVI - aprovar os relatórios mensais elaborados pela Coordenação Administrativo-Financeira, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos;

XVII - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

XVIII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, relatar discordâncias eventualmente apuradas e sugerir medidas saneadoras. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Redação anterior

Seção IV
Da Eleição dos Membros do Conselho

Art. 109. *A eleição dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal será realizada por comissão composta de 01 (um) membro indicado pelo Executivo, 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município e 01 (um) membro indicado pelo BERTPREV*

§ 1º. A Comissão fará publicar edital que regerá as eleições, observadas as seguintes condições:

I - para concorrer à vaga de Conselheiro, os interessados deverão possuir, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - a inscrição para a eleição do Conselho será feita individualmente, sendo vedada a inscrição concomitante para concorrer à eleição em outro órgão do BERTPREV;

III - o eleitor que votar na eleição dos Conselhos somente poderá votar no candidato que concorrer para o Órgão ou Poder Público do qual faça parte.

IV - os candidatos mais votados serão eleitos titulares e os suplentes serão considerados eleitos de acordo com a ordem de classificação dos votos;

V - não sendo alcançado na eleição o número de membros titulares e suplentes necessários à formação dos Conselhos, a Prefeitura, a Câmara Municipal, e o BERTPREV quanto aos inativos, indicarão os respectivos representantes para preenchimento das vagas, dentre estáveis e não estáveis, respeitado o disposto no §3º do art. 96 desta lei;

VI - poderão votar nas eleições todo servidor efetivo público municipal ativo ou inativo;

VII - os candidatos deverão, no ato da inscrição, apresentar suas propostas de atuação como conselheiros, para que seja dada ampla publicidade aos segurados, inclusive com inserção em site do BERTPREV.

***§ 2º** Ficam impedidos de participar como concorrentes às vagas na respectiva eleição os servidores que compuserem a comissão formada para sua realização, conforme disposto no caput deste artigo.*

***§ 3º** O servidor que compuser qualquer dos Conselhos ou do Comitê fica impedido de participar, tanto como concorrente como suplente indicado, da formação de outro em mandato concomitante. (NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação anterior

Seção V
Da Presidência

Art. 110. O Presidente do BERTPREV será nomeado pelo Prefeito observando-se o seguinte:

I - ser servidor efetivo e estável, se ativo ou inativo;

II - ser graduado em curso superior; e,

III - não ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenha incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IV - possuir comprovada experiência, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 1º. O Presidente será substituído em seus impedimentos legais pelo Coordenador Administrativo-Financeiro.

***§ 2º** O Presidente deve, na nomeação, já possuir a habilitação, experiência e certificação exigidas pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência.*

§ 3º. O padrão de vencimento do cargo de Presidente será equivalente ao cargo de Diretor de Departamento do Poder Executivo Central, ou outro que vier a substituí-lo, reajustado nos moldes do reajuste anual dado aos servidores do Poder Executivo, nas mesmas datas e índices, com todas as vantagens instituídas pela legislação municipal.

§ 4°. Caso a escolha recaia sobre servidor efetivo, este poderá optar entre a remuneração do cargo do qual é titular ou do cargo de Presidente.

***§ 5º** A comprovação e periodicidade do cumprimento das exigências contidas na legislação mencionada no § 2º deverá ocorrer nos moldes nela previstas. (NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação anterior

Art. 111. Compete ao Presidente:

I - representar o BERTPREV em juízo ou fora dele, ou fazer-se representar por delegação expressa na conformidade do regulamento geral do Instituto;

II - presidir as reuniões do Conselho Administrativo:

III - superintender e exercer a Administração Geral do BERTPREV, elaborando orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de contas, o plano de aplicações do patrimônio, em especial a política de investimentos;

IV - dirigir e responder pela execução dos programas de previdência, administrativo e de investimentos:

V - celebrar, em nome do BERTPREV, os contratos de gestão e suas alterações, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros e os convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres;

VI - praticar os atos relativos à concessão e indeferimento dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, requeridos pelos segurados do BERTPREV, em conjunto com a Coordenação Previdenciária, expedindo as respectivas portarias;

VII - expedir declarações dos registros e assentamentos dos segurados, em conjunto com a coordenação responsável pelas respectivas informações;

VIII - elaborar em conjunto com as Coordenações e o Conselho Administrativo, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual do BERTPREV, bem como as suas alterações;

IX - supervisionar os recursos humanos do Instituto;

X - expedir instruções e ordens de serviços;

XI - supervisionar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação necessária à formalização de processos e outros expedientes;

XII - assinar e assumir os documentos e valores do BERTPREV e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto;

XIII - movimentar as contas bancárias em conjunto com a Coordenação Administrativo-Financeira, ou, na ausência, com a Coordenação Previdenciária, observadas as disposições previstas nos artigos 126, inciso IV, alínea "b" e 128, inciso III, alínea "i", desta lei complementar, bem como os atos normativos internos vigentes. (NR)

XIV - propor a contratação de serviços atuariais prestados por empresas ou pessoas físicas independentes, devidamente habilitadas nos termos da lei;

XV - encaminhar, nos prazos legais, as contas anuais do Instituto para o Conselho Administrativo, Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial, bem como para a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, bem como para outros órgãos que a legislação determinar;

XVI - propor a contratação de administradores de carteiras de investimentos

do BERTPREV dentre as instituições especializadas do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do Instituto;

XVII - submeter ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimentos os assuntos a eles pertinentes, bem como facilitar a seus membros, o desempenho das respectivas atribuições;

XVIII- supervisionar os serviços de contabilidade, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

XIX - autorizar licitações e contratações;

XX - avocar as atribuições exercidas por qualquer outro subordinado, em ato devidamente fundamentado;

XXI - dar posse aos membros dos órgãos colegiados do BERTPREV, bem como providenciar o preenchimento das funções gratificadas previstas nesta lei;

XXII - assinar as certidões de tempo de serviço ou de contribuição a serem expedidas por BERTPREV ou homologar as confeccionadas pelos órgãos patronais, a serem averbadas em outro regime de previdência;

XXIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos colegiados do BERTPREV;

XXIV - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Redação dada pela Lei Complementar 198/2024

Redação anterior

Art. 112. A Presidência do BERTPREV deverá contratar, anualmente, empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, com vistas a avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do BERTPREV e de sua perenização ao longo dos tempos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o "caput" deste artigo será submetido à apreciação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, juntamente com a prestação de contas anual do BERTPREV.

Seção VI
Do Comitê de Investimentos

Art. 113. O Comitê de Investimentos é uma instância colegiada de caráter consultivo, propositivo e deliberativo, competindo-lhe assessorar a Presidência e o Conselho Administrativo na elaboração da proposta de política de investimentos, suas revisões e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Parágrafo único. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1° e incisos IV, V e VI do art. 6°, ambos da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998 ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

III - normas do Conselho Monetário Nacional, constantes da Resolução n° 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos; V - indicadores econômicos.

Art. 114. *O Comitê será composto por 05 membros titulares e até 05 membros suplentes, votados em reunião conjunta dos conselhos administrativo e fiscal, dentre aqueles servidores ativos ou inativos, com nível superior, com posse dada em ato a ser presidido pelo Presidente do BERTPREV, posteriormente publicado no Boletim Oficial do Município, observado o artigo 93, § 7º desta Lei.*

§ 1º *Na hipótese de ausência de um dos membros a qualquer reunião, o suplente comparecerá à reunião, com direito a voto, recebendo remuneração proporcional.*

§ 2º. *A participação dos membros nas reuniões do comitê dispensa-os do cumprimento da jornada de trabalho correspondente.*

§ 3º. *São direitos básicos dos membros do Comitê:*

I - receber capacitação profissional constante em sua área de atuação;

II - anuir com a alteração de seu local de trabalho, durante todo o período de seu mandato e nos 02 (dois) anos subsequentes.

§ 4º *Na hipótese de vacância, renúncia ou perda do mandato, obtido na forma prevista no caput, será convocado o suplente para a substituição, com a observância da ordem de classificação dos votados, com direito a voto e à remuneração correspondente, para cumprimento do período restante.*

§ 5º *Em caso de empate, a classificação será decidida pela ordem decrescente da idade.*

§ 6º *Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a experiência, habilitação e certificação exigidas nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos. (NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Redação dada pela LC 101/2014

Redação anterior

Art. 115. *Pela participação no comitê fica assegurada remuneração mensal equivalente a 40% do vencimento padrão no nível salarial 10-A do Poder Executivo Central, suportada pelos cofres do BERTPREV.*

§ 1°. A remuneração prevista no caput não se incorpora, em hipótese nenhuma à remuneração do membro em seu órgão patronal, sendo imediatamente cessada no encerramento da participação.

§ 2º. O pagamento será feito mensalmente, sendo calculado e pago proporcionalmente ao comparecimento em cada reunião ordinária.

§ 3º Não será descontada da remuneração mensal equivalente à ausência em reunião ordinária por motivo de participação em atividade externa de interesse do Comitê de Investimentos, previamente aprovada pelo colegiado, situação em que se aplicará o disposto no artigo 114, § 1º. (NR).

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Redação dada pela LC 101/2014

Redação anterior

Art. 116. *Os membros do Comitê terão mandato de 03 (três) anos, com recondução livre e alternância de mandato.*

Parágrafo único. *Em cada eleição haverá a substituição de todos os suplentes. (NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Redação dada pela LC 101/2014

Redação anterior

Art. 116-A. *O membro que tiver sua certificação vencida ou alguma outra exigência legal não atendida, terá seu mandato suspenso, sem direito a voto e remuneração, até sua regularização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Art. 117. O membro do Comitê não é destituível "ad nutum", e somente perderá o mandato:

I - em virtude de condenação irrecorrível em regular processo administrativo pelo cometimento de falta grave ou infração punível com demissão;

II - quando faltar, sem apresentar justificativa, a 04 (quatro) reuniões ordinárias, consecutivas ou alternadas;

III - quando faltar, ainda que apresente justificativa, a 12 (doze) reuniões ordinárias alternadas, à exceção do período de ausências legalmente previstas.

IV - por decisão conjunta dos Conselhos Administrativo e Fiscal, à vista de conduta incompatível com as funções inerentes ao comitê, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

V - quando não entregar sua Declaração Anual de Bens, bem como outras obrigações normatizadas, em prazo e modo estipulados;

VI - quando não proceder à renovação da certificação exigida pelo artigo 114 desta lei, após 90 (noventa) dias da data do vencimento desta. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Redação anterior

Art. 118. *Nas hipóteses de renúncia, morte, ou de perda do mandato o membro do comitê será sucedido na forma do artigo 114, § 1º que cumprirá o mandato pelo período remanescente.*

Redação dada pela LC 101/2014

Redação anterior

Art. 118-A. *Estende-se aos membros do Comitê de Investimentos os direitos contidos no artigo 104 desta lei. (NR)*

Art. 118-B. *O suplente que comparecer às reuniões do Comitê de Investimentos, em caráter não substitutivo aos titulares, terá o período da reunião abonado. (NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Art. 119. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as à Presidência, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho Administrativo;

II - Acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como com os limites de investimentos e diversificações estabelecidos na Resolução n° 3.922, de 25/11/2010 e as que sobrevierem;

III - Aplicar taticamente os recursos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico, e as características e peculiaridades do passivo;

IV - Selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e retiradas em investimentos;

V - Zelar por uma gestão de ativos, em consonância com a legislação em vigor e as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos, e que atendam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;

VI - Determinar a política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;

VII - Selecionar gestores, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração de recursos, mediante processo de credenciamento, segundo atos normativos internos.

VIII - emitir parecer sobre os relatórios mensais elaborados pela Coordenação Administrativo-Financeira, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos, com aprovação do Conselho Fiscal;

IX - elaborar plano de ação mensal com o cronograma das atividades a serem desempenhadas relativas à gestão dos recursos;

X - elaborar relatórios mensais de diligências de verificação dos lastros relativos aos títulos ou a papéis incluídos em operações estruturadas adquiridas por meio de veículos de investimento, e de acompanhamento sistemático da situação patrimonial, fiscal, comercial e jurídica das instituições investidas e do desempenho dos papéis por elas emitidos;

XI - a política de investimentos do BERTPREV deve conter como elementos mínimos:

a) análise da conjuntura econômica, cenários e perspectivas do mercado financeiro; objetivos e diretrizes que orientam a gestão do fundo para o ano seguinte; cenários que pautam as projeções financeiras, tendo em vista os limites de enquadramento para aplicação por segmento e modalidade, definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 ou outro que vier a substituí-la;

b) definição das estratégias de alocação; resultados esperados das projeções financeiras; limites mínimos e máximos de enquadramento e estratégias de investimento para cada segmento de aplicação financeira;

c) gestão de investimentos, considerando sua estrutura; propostas de aprimoramento; menção à estrita observância dos critérios de credenciamento para escolha das instituições financeiras e dos produtos financeiros onde os recursos do RPPS serão aplicados, estabelecidos pelo conselho administrativo.

XII - A política de investimentos elaborada anualmente e os relatórios mensais de acompanhamento dos resultados deverão ser disponibilizados no site do BERTPREV. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Art. 120. As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de 03 (três) membros, dentre eles um Presidente, ocorrendo ordinariamente, 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias ocorrerão por solicitação do Presidente do Comitê ou pela maioria absoluta dos membros, convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante correspondência eletrônica a cada um dos membros e seus respectivos superiores hierárquicos, junto aos órgãos patronais de origem. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Redação dada pela LC 101/2014

Redação anterior

Art. 121. As decisões do Comitê decorrerão de votação de maioria simples.

Parágrafo único. Havendo manifestação de vontade, eventuais votos vencidos deverão ser registrados, acompanhado das respectivas justificativas que embasaram o voto.

Art. 122. Nas reuniões ordinárias, os seguintes assuntos deverão, obrigatoriamente, compor a pauta:

I - Análise do cenário macroeconômico de curto prazo, bem como as expectativas de mercado;

II - Avaliação dos investimentos que compõe o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação;

III - análise dos dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso;

IV - propostas de investimentos/desinvestimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico;

V - devolução da execução do orçamento do RPPS.

Parágrafo único. As informações e os documentos de que tratam os incisos II, III e V deverão ser fornecidos pela Coordenação Administrativo-Financeira. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Redação anterior

Art. 123. O Comitê terá um Secretário e um Presidente escolhido pelos próprios membros.

§ 1º. O presidente escolhido permanecerá por 01 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2º. São principais atribuições do Secretário, sem prejuízo de demais estabelecidas pelos membros do Comitê:

a) Distribuir, previamente, a pauta de cada reunião, contendo os assuntos a serem tratados, bem como material de apoio à reunião;

b) Lavrar as respectivas atas das reuniões e eventuais anexos, submetendo-os à aprovação e assinatura pelos membros do Comitê, que, depois de numerados e assinados, serão arquivados por prazo indeterminado, na sede do BERTPREV, em meio físico e eletrônico.

c) Encaminhar todas as propostas, sugestões e decisões, respeitada a competência do comitê, à Presidência do Conselho Administrativo, para a tomada de decisões acerca dos investimentos.

§ 3°. São atribuições do Presidente:

a) Convocar titulares e suplentes e presidir as reuniões do comitê;

b) avocar as atribuições exercidas pelo Secretário, devidamente fundamentado o ato;

c) zelar fiel cumprimento da presente Resolução.

§ 4º. Na hipótese de ausência do Presidente, os membros escolherão internamente o substituto, para o período correspondente.

Redação dada pela LC 101/2014

Redação anterior

Art. 124. Os assuntos a serem tratados nas reuniões do Comitê deverão, sempre que possível, estarem embasados em exposições contendo todas as informações necessárias para discussão e deliberação dos mesmos.

Parágrafo único. Sempre que se julgar necessário, poderão ser convidados especialistas de mercado ou quaisquer outras pessoas que venham a contribuir para a análise e discussão de assunto da pauta.

SEÇÃO VII
Da função gratificada de Coordenação Jurídico- Previdenciária

Art. 125. *O preenchimento da função gratificada de Coordenação Previdenciária será feito pelo Presidente do BERTPREV, com atribuição a servidor efetivo da Autarquia com nível superior completo, com a observância das regras e exigências dispostas na legislação federal pertinente para a gestão dos recursos previdenciários. (NR)*

§ 1°. Quando designado para o exercício da função gratificada prevista no caput deste artigo, o servidor fará jus à gratificação equivalente a 40% do vencimento padrão do nível salarial CCD do Poder Executivo Central, ou outro que vier a substitui-lo.

§ 2°. Sob nenhuma hipótese, os valores referentes à função gratificada se incorporam ou se tornam permanentes, aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte e não constituem base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária ou da contribuição previdenciária.

Redação dada pela Lei Complementar 198/2024
Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação anterior

Art.126. Compete à Coordenação Jurídico- Previdenciária a execução dos seguintes serviços:

I - **REVOGADO**

a) **REVOGADO**

b) **REVOGADO**
c) **REVOGADO**
d) **REVOGADO**
e) **REVOGADO**
f) **REVOGADO**
g) **REVOGADO**
h)**REVOGADO**
i)**REVOGADO**
j) **REVOGADO**
k) **REVOGADO**
1) **REVOGADO**

II - serviços previdenciários, compreendidos em:

a) manutenção e atualização cadastral de todos os segurados do Regime Próprio de Previdência, em todos os seus segmentos;

b) confecção e controle da folha de pagamento de benefícios previdenciários e prática dos demais atos correlatos à mesma;

c) elaboração e envio de memorandos e ofícios, atinentes à sua área de atuação;

d) orientação e atendimento aos segurados e dependentes acerca da concessão e manutenção de benefícios previdenciários, bem como cálculo de proventos;

e) realização do recadastramento anual dos segurados inativos, pensionistas e beneficiários do salário-família e bienal dos segurados ativos;

f) execução de todos os procedimentos para a realização da compensação previdenciária entre os regimes de previdência;

g) organização, elaboração e encaminhamento dos dados para a realização do cálculo atuarial, com supervisão do relatório atuarial produzido, e pedido de providências ou esclarecimentos, caso necessário.

h) elaboração de relatórios e demonstrativos, para cumprimento de exigências legais, relativos à sua área de atuação;

i) processamento de pedidos de concessão de benefícios, para encaminhamento à decisão final da Presidência, em observância ao inciso VI do art. 111, desta lei;

j)organização e controle de perícias médicas realizadas junto aos segurados;

k)organização e controle da agenda de reavaliações médicas dos inativos por invalidez:

l) organização e controle da agenda de aposentadorias compulsórias iminentes;

m) monitoramento constante do sistema de software previdenciário, com sugestão de providências corretivas em eventuais falhas detectadas.

III) serviços de perícia médica e assistência social, compreendidos em:

a) encaminhamento dos segurados para a perícia;

b) informação acerca da concessão de benefícios previdenciários aos órgãos patronais e ao público em geral, mediante publicação;

c) proposta e acompanhamento dos casos de readaptação junto aos órgãos patronais;

d) realização de palestras educativas para os segurados do regime próprio de previdência;

e) **REVOGADO**

f) análise e sugestão de providências acerca dos casos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

g) **REVOGADO**

h) programas de Apoio - Pré / Pós - Aposentadoria.

IV - serviços de suporte à Coordenação de Administração e Finanças e à Presidência, compreendidos em:

a) assinar, em conjunto com a Presidência, transferências e/ou aplicações financeiras, na ausência do Coordenador Administrativo-Financeiro, observadas todas as prescrições legais da presente lei e de atos normativos internos;

b) movimentar contas bancárias, em conjunto com o Coordenador Administrativo- Financeiro, para pagamentos de despesas ordinárias de custeio do BERTPREV e da folha de pagamento de benefícios previdenciários;

c) assinar ou homologar, em conjunto com a Presidência, as certidões de tempo de serviço ou de contribuição a serem expedidas por BERTPREV;

d) solicitar à Coordenação Administrativo-Financeira providências para correção de falhas detectadas em hardwares, softwares e internet, utilizadas na execução das suas tarefas;

e) acompanhar a execução dos contratos administrativos ligados à sua área de atuação, com adoção de providências em caso de inexecução e congêneres.

f) participação na preparação e elaboração, em conjunto com a Presidência, a Coordenação de Administração e Finanças e o Conselho Administrativo do plano plurianual, da proposta de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual do BERTPREV, bem como as suas alterações;

V - coordenar todos os serviços afetos à sua área, inclusive com poder hierárquico junto aos servidores nas correspondentes atividades por ele desenvolvidas e outros compatíveis com as atribuições da área. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 198/2024
Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação dada pela Lei Complementar 153/2020
Redação anterior

Seção VIII
Da função gratificada de Coordenação Administrativo-Financeira

Art.127. O preenchimento da função gratificada de Coordenador Administrativo-Financeiro será feito da mesma forma prevista no artigo 125 da presente lei, aplicando-se também as disposições contidas nos §§ 1º e 2º.

Art.128. Compete à Coordenação de Administração e Finanças:

I - serviços de administração, compreendidos em:

a) planejamento de ações ligadas ao melhor desenvolvimento administrativo do Regime Próprio de Previdência;

b) participação em comissões internas do BERTPREV;

c) realização de atos necessários a compras, obras e serviços, nos estritos limites legais;

d) gestão de recursos humanos do BERTPREV;

e) gestão do Almoxarifado do BERTPREV;

f) gestão do patrimônio físico e das instalações do BERTPREV;

g) acompanhamento e monitoramento quanto à execução dos contratos, seus vencimentos e necessidade de aditamentos, com representação à Presidência sobre iminência de vencimento e/ou eventuais falhas detectadas, com sugestão de providências;

h)elaboração de cartas, memorandos, ofícios, relatórios e demais correspondências, ligados à sua área de atuação;

i) expedição de certidões relativas a registros e assentamentos dos segurados;

j)execução de serviços de telefonia;

k)controle do protocolo de entrada de documentos externos e o envio de documentos do BERTPREV a terceiros;

l)controle do protocolo interno do BERTPREV, desde a abertura do processo até seu arquivamento, bem como de documentos internos;

m)processamento dos assuntos relativos à sua área de atuação;

n) serviços de arquivo em geral;

o)manutenção dos livros internos do BERTPREV;

p)controle de pagamentos em geral:

q)elaboração e cumprimento de prazos de entrega da RAIS e DIRF e demais informes exigidos pela legislação federal pertinente;

r) administrar a comprovação de tratamento médico do servidor afastado por motivo de saúde, que esteja recebendo auxílio-doença.

II) serviços de tecnologia da informação, compreendidos em:

a) análise e Desenvolvimento de Sistemas de Softwares e Hardwares, com definições; atualizações e configurações;

b) implantação e manutenção de Redes de comunicação;

c) manutenção e gestão de todas as bases de dados do BERTPREV;

d) manutenção da Internet em funcionamento e de página do BERTPREV na Rede Mundial de Computadores.

III - serviço de contabilidade e finanças, compreendidos em:

II - serviço de contabilidade e finanças, compreendidos em:

a) preparação e elaboração, em conjunto com a Presidência e Coordenação Jurídico-Previdenciária e o Conselho Administrativo do plano plurianual, da proposta de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual do BERTPREV, bem como as suas alterações;

b)realização dos registros contábeis;

c)registro e execução de compromissos a pagar e receber;

d) realização de controles financeiros;

e) execução e acompanhamento do orçamento anual, com sugestão de providências à Presidência face a necessidades subseqüentes;

f) classificação, formalização, liquidação e baixa de empenhos;

g) lançamentos e conferências dos movimentos bancários;

h) elaboração e envio de relatórios e demonstrativos, na periodicidade exigida por cada órgão fiscalizador;

i) movimentar contas bancárias, em conjunto com a Coordenação Jurídico-Previdenciária, para pagamentos de despesas ordinárias de custeio do BERTPREV e da folha de pagamento de benefícios previdenciários;

j) assinar, em conjunto com a Presidência, transferências e/ou aplicações financeiras, observadas todas as prescrições legais da presente lei e de atos normativos internos;

k) acompanhar a execução dos contratos administrativos ligados à sua área de atuação, com adoção de providências em caso de inexecução e congêneres;

IV - supervisionar todos os serviços afetos à sua área, inclusive com poder hierárquico junto aos servidores nas correspondentes atividades por ele desenvolvidas, e outros compatíveis com as atribuições da área.

a) elaboração de relatórios mensais, acompanhados de parecer do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho Fiscal, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos;

b) demais atividades previstas no parágrafo único do artigo 122. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Seção I
Do patrimônio

Art. 129. O patrimônio do BERTPREV é autônomo, livre e desvinculado do patrimônio dos Poderes Legislativo, Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como de qualquer outro Fundo Municipal.

Art. 130. O patrimônio do BERTPREV é direcionado exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários de seus segurados.

Art. 131. Fica assegurado ao BERTPREV, no que se refere aos seus bens,

serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza o Município de Bertioga, no âmbito tributário.

Art. 132. O patrimônio do BERTPREV será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - bens, direitos e ativos que, a qualquer título, lhe forem doados e transferidos;

III - bens, direitos e ativos que vierem a ser constituídos na forma da lei.

Seção II
Das Receitas

Art. 133. Os recursos do BERTPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições compulsórias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

II - transferências legais de recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, de seus planos de benefícios;

III - produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual, distrital ou municipal, bem como do RGPS;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - dotações orçamentárias;

IX - transferências de recursos, créditos a título de aporte financeiro e subvenções consignadas no orçamento do Município;

X - as transferências de recursos referentes à amortização de eventuais déficits técnicos;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - prêmios e comissões resultantes de operações com seguros e pecúlios;

XIII - emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outros valores que lhe são devidos em razão da prestação de serviços, cobrados na forma do regulamento geral do BERTPREV;

XIV - multas, juros de mora e atualização monetária;

XV - reversão de quaisquer quantias em virtude da prescrição;

XVI - produto de investimentos em fundos imobiliários na forma da legislação federal pertinente;

XVII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Art. 134. Os recursos financeiros e patrimoniais do BERTPREV

garantidores dos benefícios do RPPS, serão aplicados na conformidade da legislação pertinente, por intermédio de instituições financeiras privadas ou públicas contratadas para essa finalidade específica.

§ 1°. O BERTPREV aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2°. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

a) segurança dos investimentos;
b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Seção III
Do Fundo de Previdência

Art. 135. O Fundo garantidor do pagamento dos benefícios atenderá:

I - aos servidores efetivos vinculados na data da publicação desta lei aos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, bem como aos que vierem a ingressar no serviço público;

II - aos inativos, pensionistas e dependentes do segurado cujos benefícios previdenciários sejam pagos pelo BERTPREV na data da publicação desta lei, bem como aos benefícios previdenciários que vierem a ser concedidos pelo Instituto.

§ 1°. Para o Fundo de Previdência previsto neste artigo fica adotado o Regime de Capitalização.

§ 2°. Entende-se por capitalização o regime para o qual são destinados recursos capazes de gerar fundo suficiente para pagamento de aposentadorias e pensões, capitalizados continuamente para o grupo de servidores nele incluídos.

§ 3°. A parcela do Fundo de Previdência relativa a tempo de serviço anterior à filiação dos segurados ao RPPS, deverá ser suprida mediante aporte de recursos a cargo do Município, que poderá ser efetivado à vista ou mediante parcelamento, resguardado o equilíbrio atuarial do regime.

§ 4°. A contrapartida contábil do Fundo de Previdência será, a qualquer tempo, o seu patrimônio, sendo a diferença credora ou devedora representada pela conta de déficit técnico ou superávit técnico, respectivamente, a ser apurada atuarialmente no final de cada exercício.

Art. 136. O Município de Bertioga, mediante dotação própria consignada em orçamento promoverá, sempre que necessário, a composição do Fundo de Previdência, a fim de que não sejam prejudicadas as operações de responsabilidade do BERTPREV.

Art. 137. Em nenhuma hipótese os benefícios previdenciários, concedidos ou a conceder, sofrerão redução em decorrência de eventual déficit técnico apurado.

Art. 138. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais previstas em lei.

CAPITULO III
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO

Seção I
Da Taxa de Administração

Art. 139. *Para fins de limitação de gastos com as despesas destinadas à manutenção do BERTPREV e custeadas com a taxa de administração, será observado o percentual anual máximo de até 2,30% sobre o somatório das remunerações brutas de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior, observando-se que:*

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;

III - o BERTPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - poderá ser utilizada, desde que não prejudique as finalidades previstas no caput, na aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

V - é vedada a utilização dos bens previstos no inciso anterior para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS;

VI - Para fins de pagamento, a taxa será de 3,11% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.

VII - poderá ser utilizada, desde que não prejudique as finalidades previstas no caput, em reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

VIII - é obrigatória a recomposição ao RPPS, pelo Município, dos valores dos recursos da taxa administração utilizados para fins diversos dos previstos neste artigo ou excedentes ao percentual previsto no inciso VI, conforme o limite previsto no caput, sem prejuízo da adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 1º Os recursos destinados à taxa de administração devem acompanhar a contribuição mensal compulsória repassada por todas as entidades municipais que possuem segurados vinculados ao RPPS, prevista no artigo 76, sendo-lhe aplicadas as disposições previstas no artigo 82 e serão apurados e contabilizados do seguinte modo:

a) no mês de janeiro de cada ano o BERTPREV calculará o valor correspondente ao percentual anual máximo, previsto no caput.

b) os recursos destinados à taxa de administração serão separados da contribuição mensal compulsória e transferidos para conta bancária e contábil distinta dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

c) ao final do exercício, o Conselho Administrativo deliberará sobre a constituição de reserva com as sobras de custeio, na forma do inciso III do caput.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com recursos da taxa de administração, observados os requisitos legais federais atinentes à matéria, dispostos na Portaria nº 19.451/2020 ME/SEPT ou outra que vier a substituí-la. (NR)

§ 3°. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do BERTPREV destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4°. Não serão computados no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do BERTPREV custeadas diretamente pelo Município de Bertioga e os valores transferidos pelo ente ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Redação dada pela LC 214/2026
Redação dada pela Lei Complementar 182/2023
Redação dada pela Lei Complementar 167/2021
Redação dada pela Lei Complementar 135/2018
Redação anterior

Seção II
Da Escrituração

Art. 140. O BERTPREV manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do BERTPREV e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro;

IV - as demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

e) demonstrativo de variações patrimoniais.

V - adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

VI - complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 141. O BERTPREV publicará na imprensa oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da receita e despesa previdenciária, ou outro que vier a substituí-lo, nos termos da legislação federal vigente, bem como cumprir toda a legislação e normatização dos órgãos fiscalizadores, na peridiocidade exigida, no que se refere à prestação de informações.

Art. 142. O BERTPREV, na condição de entidade gestora do regime previdenciário, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 143. O BERTPREV disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, com as seguintes informações:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração mensal;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V - valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 144. Na avaliação atuarial anual prevista na forma desta lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

§ 1°. A Prefeitura do Município de Bertioga e demais órgãos e entes

empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Presidente, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2°. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA), ou outro que vier a substituí-lo, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, no prazo fixado pela legislação federal pertinente.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 145. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma do art. 29 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher:

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo referido na alínea 'a" deste inciso.

§ 1°. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria previstas neste artigo, terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 28 desta lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 2°. O professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998 tenha exercido atividade de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério apurado na forma do disposto no inciso VII do art. 36 desta lei, observado o disposto no § 1° deste artigo.

§ 3°. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 32 desta lei.

Art. 146. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de

dezembro de 1998 poderão se aposentar com proventos integrais, calculados na forma do art. 151 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria:

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1°. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 28 e 145 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 2°. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 153 desta lei.

Art. 147. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados na forma do art. 151 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher:

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público:

IV - 10 (dez) anos de carreira;

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. O titular do cargo efetivo de professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VII do art. 36 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no "caput".

§ 2°. Aplica-se o disposto no § 1° aos titulares de cargo efetivo de professores, que exerceram, exerçam ou vierem a exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal n° 11.301, de 10 de maio de 2006, ou outra que vier a substituí-la no mesmo sentido.

§ 3°. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas no inciso I do art. 28 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de

proventos e seu reajustamento.

§ 4°. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 153 desta lei.

Art. 148. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2.003 e venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, têm direito a proventos de aposentadoria calculados de acordo com o artigo 151, parágrafo segundo, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos § 3º, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos proventos de aposentadoria concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade, na forma do disposto no art. 153 desta lei.

Art. 149. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores que, até a data 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 150. Os proventos da aposentadoria voluntária a ser concedida na forma do art. 145 desta lei serão calculados de acordo com a regra estabelecida no art. 29.

Art. 151. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma dos arts. 146, 147 e 148 desta lei serão integrais, e corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1°. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2°. O cálculo de proventos da aposentadoria prevista no artigo 148 dar-se-á a partir da remuneração-de-contribuição do servidor no cargo efetivo, sendo integrais ou proporcionais, de acordo com o enquadramento da enfermidade que acomete o segurado nas situações previstas no artigo 40, § 1°, I da Constituição Federal.

Art. 152. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma do artigo 149 desta lei, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do beneficio ou nas condições da legislação vigente, a critério do servidor.

§ 1°. Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado, com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentadoria, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores.

§ 2°. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 3°. Aos proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 153 desta lei.

CAPÍTULO III
DA PARIDADE DOS BENEFICIOS

Art. 153. Aos benefícios abaixo discriminados é assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria:

I - aposentadorias concedidas na forma dos arts. 146, 147 e 148 desta lei;

II - pensões decorrentes das aposentadorias concedidas na forma do art. 146 desta lei;

III - aposentadorias e pensões em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional n° 41, de 2003.

CAPÍTULO IV
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 154. Os servidores que tenham completado ou venham a completar as exigências para a aposentadoria voluntária previstas nos arts. 28, I, 145 e 147 desta lei e optem por permanecer em atividade farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento.

§ 1°. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado.

§ 2°. A concessão do abono de permanência dependerá de prévia manifestação favorável do BERTPREV.

§ 3°. O abono de permanência será devido a partir da data do protocolo do requerimento a que alude o "caput" deste artigo.

§ 4°. Os servidores de que trata o art. 149 desta lei e que optem por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que contem com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, farão jus ao abono de permanência.

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. Os créditos do BERTPREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para os fins de execução judicial.

Art. 155-A. *Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o BERTPREV.(NR)*

Art. 155-B. *O segurado que por força das disposições desta lei tiver sua inscrição cancelada, receberá do BERTPREV a competente certidão de tempo de contribuição, a ser emitida na forma da legislação federal pertinente. (NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 153/2020

Redação anterior

Art. 156. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados até a data da extinção do RPPS.

Art. 157. *O BERTPREV dará ciência aos órgãos públicos municipais sobre os balancetes mensais encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, e publicará na imprensa oficial o Relatório Anual de Atividades contendo:*

a) dados dos segurados, receitas e despesas: quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas, resumo das folhas de pagamentos, valor da arrecadação de contribuições e outras receitas, valor do pagamento de benefícios e outras despesas;

b) evolução da situação atuarial: custo previdenciário total, evolução quantitativa e qualitativa dos custos por tipo de benefício, evolução do resultado relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial e do plano de custeio;

c) gestão de investimentos: descrição detalhada dos ativos, investimentos, aplicações financeiras e do fluxo de entradas e saídas de recursos;

d) publicação das atividades dos órgãos colegiados: reuniões e principais decisões do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;

e) atividades institucionais: gestão de pessoal, gestão orçamentária e financeira, gerenciamento do custeio e contratos, controles internos, imagem institucional, cumprimento de decisões judiciais e conformidade, entendida como o atendimento ao conjunto de normas, regras e padrões legais e infralegais estabelecidos.

§ 1º *As informações relativas aos processos de investimento do BERTPREV ficarão disponíveis nos moldes estabelecidos na Lei 12.527/2011, ou outra que vier substituí-la.*

§ 2º Após divulgação do Relatório Anual de Atividades, o BERTPREV realizará uma audiência pública com os segurados, representantes do ente federativo (Poder Executivo e Legislativo) e a sociedade civil, para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, os resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Redação dada pela LC 101/2014 que criou o § único.

Redação anterior

Art. 158. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e das fundações públicas, suplementadas se necessário.

Art. 159. *A nova formação e a eleição dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como do Comitê de Investimentos, previstas nos artigos 96, 97, 105, 109, 109-A e 114 terão eficácia a partir do término do mandato dos atuais conselheiros e dos membros do Comitê de Investimentos.(NR)*

Redação dada pela Lei Complementar 167/2021

Redação anterior

Art. 159-A. O acréscimo no número de membros do Comitê de Investimentos deverá ocorrer imediatamente após a publicação da Lei, para cumprimento do restante do mandato atual (AC)"

Redação dada perla LC 101/2014 que criou o art. 159-A

Art. 160. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a LC 12/02 e todas as suas alterações.

Bertioga, 03 de julho de 2.013.

Arq. Urb. Jose Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Anexo I - CARGOS EFETIVOS

(Referência salarial - LC 79/11 - Anexo I c/c LC 93/12 - Anexo XVI)

Quadro de Servidores Efeticos do BERTPREV			
Qtde	Denominação	Ref. Sal.	Provimento Requisitos
1	Administrador	10	Curso Superior específico com

2	Contador	10	específico com registro no Cons
1	Analista de Sistemas	10	
2	Procurador	10	
2	Técnico em Contabilidade	8	*Ensino Médio Completo, Curso Técnico em Contabilidade*
2	Escriturário	6	Ensino Fundame Completo
4	Auxiliar de Escritório		
1	Ajudante Geral	1	Ensino Funamen até 4ª série comp

03	*Agente Administrativo*	*06*	*Ensino Fundame e conhecimen básico de inform*

Redação dada pela LC 214/2026
Redação dada pela LC 198/2024
Redação anterior

ANEXO II

Atribuições dos cargos efetivos do BERTPREV

1) Administrador.

o Analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de benefícios previdenciários, do conjunto de servidores públicos do Município de Bertioga;
o Planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Bertioga, propondo as adequações necessárias;
o Planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;
o Coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas do Instituto, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infra-estrutura e de suprimentos, inclusive de licitações e contratos administrativos; e
o Instruir e analisar os processos de concessão de certidões de tempo de serviço e de contribuição, bem como os de averbação de tempo de serviço e de contribuição extramunicipais;
o Proceder rotinas de conferência de informações dentro da sua área de

atuação;
o Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

2) Contador.
o Coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de gestão de pessoas, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas de pessoal, cálculos judiciais, política de investimentos financeiros e gestão da tecnologia e sistemas de informação, com vistas à execução orçamentária e financeira;
o Escriturar, analiticamente, os atos ou fatos administrativos, efetuando os correspondentes lançamentos contábeis, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;
o Promover a prestação, acertos e conciliação de contas em geral, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção de operações contábeis;
o Examinar empenhos de despesa, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para o pagamento dos compromissos assumidos;
o Elaborar e responder por demonstrativos contábeis, na periodicidade exigida na legislação, relativos à execução orçamentária e financeira, em consonância com leis, regulamentos e normas vigentes, para apresentar resultados da situação patrimonial, econômica e financeira;
o Proceder rotinas de conferência de informações dentro da sua área de atuação;
Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

3) Analista de sistemas.
o Estudar as características e planos da organização em conjunto com o corpo diretivo, para verificar as possibilidades e conveniências de processamento eletrônico de dados;
o Identificar a estrutura organizacional das diversas unidades, efetuando contatos com os servidores que trabalham com o sistema existente, para obter ideia do volume de dados e levantar o fluxog rama do sistema atual;
o Desenvolver estudos sobre a viabilidade e custo da utilização de sistemas de processamento de dados, levantando os recursos disponíveis e necessários, para ser submetido a uma decisão;
o Examinar os dados de entrada disponíveis, estudando as modificações necessárias e sua normalização, para determinar os planos e seqüências de

elaboração de programas;
o Estabelecer os métodos e os procedimentos possíveis, idealizando-os ou adaptando-os aos já conhecidos, para obter os dados que se prestam ao tratamento em computador;
o Preparar diagramas de fluxo e outras instruções referentes ao sistema de processamento de dados e demais procedimentos correlatos, elaborando-os, segundo linguagem apropriada, para orientar os servidores envolvidos na operação do computador
o Verificar o desempenho do sistema proposto, realizando experiências práticas, para assegurar-se de sua eficiência e introduzir as modificações oportunas;
o Coordenar as atividades de profissionais que realizam as definições e o detalhamento das soluções, a codificação do problema, teste de programas e eliminação de erros, para assegurar exatidão e rapidez nos diversos sistemas;
o Orientar sobre o tipo de sistema e equipamento mais adequado, dirigir e coordenar a instalação de sistema de tratamento automático da informação, supervisionando a passagem de um sistema para outro, planejando a utilização paralela do antigo e do novo sistema de processamento;
o Treinar operadores e usuários do sistema;
o Elaborar a documentação do sistema;
o Proceder rotinas de conferência de informações dentro da sua área de atuação;
o Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

4) Procurador
o Representar a autarquia em juízo e fora dele, em primeira e segunda instância;
o Emitir pareceres em processos de concessão de benefícios previdenciários;
o Presidir as comissões disciplinares dos servidores da Autarquia;
o Elaborar as justificativas e outros documentos perante o Tribunal de Contas em processos em trâmite para julgamento, bem como junto a outros órgãos de fiscalização do regime de previdência;
o Emitir pareceres administrativos interna corporis, inclusive em matéria de licitação e contratação a ser feita pela Autarquia;
o Encarregar-se da orientação jurídica aos servidores públicos, efetivos, relativamente aos respectivos direitos aos benefícios previdenciários;
o Proceder rotinas de conferência de informações dentro da sua área de atuação;
o Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

Ver LC 198/2024

5) Técnico em contabilidade.
o Redigir memorandos, cartas, relatórios e/ou mensagens simples, ofícios, cotas em processos, termos de juntada de documentos em expedientes, e outros documentos;
o Realizar atividades que envolvam encargos sociais;
o Alimentar sistemas de processamento de dados, na sua área de atuação;
o Proceder levantamentos de dados, elaborar relatórios de atividades, elaborar planilhas, tabelas, quadros, gráficos gerenciais das atividades afetas a sua unidade;
o Auxiliar nas atividades relativas a serviços contábeis e orçamentárias;
o Auxiliar na apuração dos balancetes mensais e na elaboração do balanço geral do exercício;
o Auxiliar na elaboração do Plano de Contas;
o Auxiliar nos lançamentos e controles financeiros;
o Auxiliar no controle da arrecadação;
o Auxiliar nas atividades relativas a aplicações financeiras;
o Proceder rotinas de conferência de informações dentro da sua área de atuação;
o Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

6) Escriturário e auxiliar de escritório.
Atender o expediente normal da unidade, efetuando abertura, recebimento, registro, distribuição de processos, correspondências interna e externa;
o Efetuar atividades relacionadas à gestão de pessoas;
o Elaborar minutas e expedir portarias, apostilas e certidões;
o Instruir processos de aposentadoria e pensões e outros expedientes em geral;
o Atender ao público interno e externo, prestando informações, recebendo recados e correspondência;
o Atender às chamadas telefônicas, anotando e enviando recados;
o Preparar, receber e expedir toda a correspondência, bem como dar entrada nos processos, protocolando e registrando a entrada dos documentos;
o Distribuir material, quando solicitado pelas unidades;
o Efetuar cálculos simples e escrituração contábil rotineira e simples;
o Catalogar documentos, livros, periódicos e similares;
o Operar máquinas copiadoras, fax, telex e sistemas internos de comunicação telefônica;
o Responsabilizar-se por materiais, máquinas, equipamentos, instrumentos e

ferramentas colocados à sua disposição;
o Executar atividades externas de entrega e recepção de documentos em geral;
o Alimentar sistemas de processamento de dados, na sua área de atuação;
o Proceder rotinas de conferência de informações dentro da sua área de atuação;
o Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

7) Ajudante geral.
o Executar atividades auxiliares de apoio, especialmente trabalhos de limpeza, conservação e manutenção do prédio, móveis e equipamentos;
o Realizar serviços de copa e cozinha e portaria;
o Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

8) Agente Administrativo.
• Auxiliar na realização do trabalho na unidade em que estiver lotado, por meio da organização de dados e informações;
• Atender ao público e outros servidores de forma presencial e por telefone;
• Organizar e armazenar os processos administrativos e papéis de trabalho;
• Prestar assistência na execução de atividades de todas as unidades da Prefeitura;
• Executar tarefas de digitação de correspondências internas e externas, cartas, memorandos, relatórios e demais correspondências da unidade, bem como elaborar despachos, documentos, certidões e demais documentos públicos, atendendo às exigências de padrões estéticos, baseando-se nas minutas fornecidas para atender às rotinas administrativas;
• Examinar a exatidão de documento, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras e outros lançamentos, para elaboração de relatórios para informar a posição financeira da organização;
• Recepcionar o público, controlando a entrada e saída de visitantes;
• Prestar serviços de apoio ao público;
• Controlar o recebimento do material comprado, confrontando as notas dos pedidos e as especificações com o material entregue para assegurar sua perfeita correspondência com os dados anotados;
• Executar serviços de carga e descarga de materiais;
• Transportar, acondicionar e empacotar materiais;
• Controlar a quantidade de materiais a ser distribuída;
• Organizar os materiais estocados;
• Fixar plaquetas nos bens móveis de caráter permanente;
• Receber bens móveis inservíveis;
• Registrar os materiais guardados nos depósitos e as atividades realizadas, lançando os dados em sistemas ou livros, fichas, documentos apropriados, para

facilitar consultas e elaboração dos inventários;
• Transportar correspondências, documentos, objetos e valores;
• Distribuir os documentos às unidades competentes;
• Verificar os cartões de pontos dos servidores;
• Executar atividades de reprografia;
• Obedecer às normas de segurança;
• Participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico;
• Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
• Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, sob sua responsabilidade.
• Atender aos servidores, pessoalmente ou por telefone, visando esclarecer dúvidas, receber solicitações, bem como buscar soluções para eventuais transtornos.
• Zelar pela limpeza, organização e disciplina de seu local de trabalho;
• Zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos utilizados no trabalho;
• Atender às normas de Medicina, Higiene e Segurança no trabalho;
• Atuar de acordo com princípios de qualidade e ética, visando o constante alinhamento ao planejamento estratégico do Município;
• Executar outras atividades correlatas e afins à unidade em que estiver lotado, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela chefia imediata.

Redação dada pela LC 198/2024